



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 07/11/2022 A 24/11/2022.

LOCAL: zona rural de Upanema/RN.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 5°40'29.5"S 37°11'48.3"W.

ATIVIDADE FISCALIZADA: Coleta de Produtos não madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas.

CNAE: 0220-9/99.

OPERAÇÃO: 111/2021.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	05
E)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	05
F)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	05
G)	<i>DO EMPREGADOR</i>	06
H)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	07
I)	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	08
I.1)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES	08
I.2)	DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	11
I.3)	DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	11
I.4)	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	13
J)	DAS DEMAIS IRREGULARIDADES	13
K)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	14
L)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	15
M)	CONCLUSÃO	22
	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento colhidos na ação fiscal; III. Planilha de cálculos rescisórios; IV. Relação dos Autos de Infração lavrados;	24

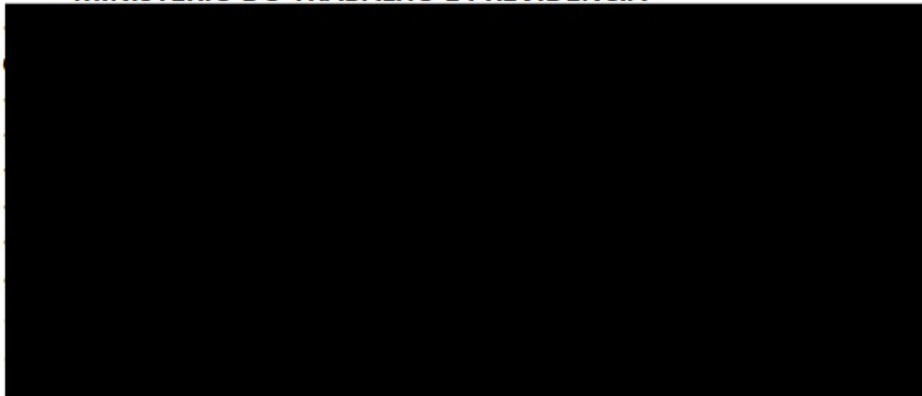


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

	V. Cópias dos Autos de infração lavrados na ação fiscal;	
--	--	--

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



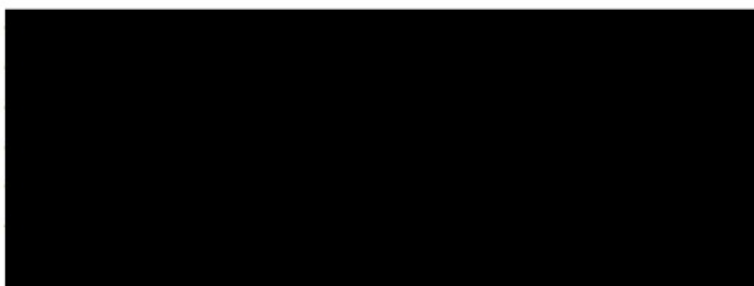
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Nome:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA:	[REDACTED]
CEP:	[REDACTED]
TELEFONES:	[REDACTED]
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Carnaubal localizado no Boqueirão, Zona Rural de Upanema/RN.	
ATIVIDADE FISCALIZADA: Coleta de Produtos não madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas.	
CNAE: 0220-9/99.	

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Empregados sem registro	06
Registrados durante ação fiscal	06
Resgatados – total	05
Mulheres	00
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	05
Valor da rescisão	Em anexo
Valor dano moral coletivo	-
Valor dano moral individual (total)	-
Nº de autos de infração lavrados	14
Termos de interdição lavrados	01



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

D) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

A ação fiscal se dirigiu sobre a moagem das palhas e extração do pó da carnaúba em Carnaubal localizado no Boqueirão, Zona Rural de Upanema/RN. Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Upanema-RN pela Rua Antônio Vitorino, e segue por uma estrada de terra, após atravessar o Rio do Carmo (por uma "passagem molhada"), ao Leste da cidade, por 09KM, sentido povoado de Palestina, até as coordenadas 5º40'29.5"S 37º11'48.3"W.

E) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 17/11/2022, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 04 Policiais Federal, 02 Agentes de Segurança Institucional do MPT e 03 Motoristas oficiais do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do empregador Sr. [REDACTED], CPF: [REDACTED] CEI: 51.245.68404-88.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica auditada, qual seja, a extração do pó da carnaúba, é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. No momento da fiscalização, o estabelecimento estava realizando atividades de moagem das folhas secas da carnaúba extraíndo o pó da carnaúba.

As palmeiras de carnaúba são nativas da região e suas folhas podem ser cortadas uma vez ao ano, no período de seca, geralmente entre os meses de julho a janeiro. Após a extração das folhas das palmeiras, elas são aparadas e amarradas em feixes, geralmente de 50 unidades cada; são submetidas ao processo de secagem, com a disposição diretamente no chão para exposição ao sol. Uma vez secas, as palhas são "moídas" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria, que o transforma em cera. A quantidade de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO**

**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da sua qualidade, em médio obtém-se cerca de 60% do seu peso em cera.

A carnaúba é a palmeira *Copernicia prunifera*, planta nativa do Brasil. Sua cera, apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos, alimentos e materiais eletrônicos.

A extração do pó presente na carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por "quicé" ou "foice", que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador "vareiro" ou "cortador" posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha diretamente ao solo ou enganchadas em meio aos arbustos da própria palmeira. O trabalhador "desenganchador" é o responsável por soltar as folhas enganchadas e trazê-las ao solo. Uma vez no chão, os talos e espinhos das folhas são então retirados por um outro trabalhador, conhecido como "aparador", com o auxílio de um facão. As folhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 50 unidades, por trabalhadores que exercem a função de "feixeiros". O "comboieiro" organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente um burro e os transporta até o local onde a palha será depositada no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de "lastro", neste local, geralmente o "lastreiro" faz a classificação das folhas, ou seja, separa as folhas do olho, bandeira e outras e estende para secar.

Uma vez seca, a palha é "moída" em maquinário específico, instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos "lastros". Nesta etapa de trabalho, os "carregadores", trazem o material a ser batido na proximidade da máquina, entregam para os "cevadores" que fazem o processamento da moagem, operando a máquina.

Na referida frente de serviços fiscalizadas, a atividade que estava sendo desenvolvida, era a de moagem, em maquinário específico, das folhas de carnaúbas colhidas e secas anteriormente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G) DO EMPREGADOR

A atividade da moagem das folhas e extração do pó da carnaúba, no Carnaubal do Boqueirão, estava sendo realizada pelo Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] com auxílio dos seus filhos [REDACTED] CPF: [REDACTED] e [REDACTED] CPF: [REDACTED]

Na frente de serviços, os trabalhadores informaram que trabalhavam para o Sr. [REDACTED] e seus filhos. Disseram que o Sr. [REDACTED] era o patrão, mas que eram os filhos, especialmente [REDACTED], quem estava tomando conta dos trabalhos em campo, indicando as frentes de trabalho onde deveriam ir, coordenando os trabalhos no dia a dia, suprindo os alimentos para as refeições, fazendo os controles das produções e repasses dos pagamentos dos salários; que na sua ausência, entravam em contato com a sua irmã [REDACTED], que resolvia o que fosse necessário. No momento da inspeção fiscal, se fez presente os irmãos [REDACTED] e [REDACTED], e prestaram os esclarecimentos necessários. Ao serem questionados, informaram que, o pai, Sr. [REDACTED] sempre trabalhou com a moagem de palha de carnaúba, tendo inclusive sido fiscalizado em anos anteriores pelo GEFM; que já estava com mais idade e aos poucos tem repassado os negócios aos filhos. Informaram ainda que contrataram o grupo de trabalhadores na cidade de Upanema/RN, e que estes deveriam trabalhar se deslocando com o caminhão onde ficava instalada a máquina de moagem da palha, pelos carnaubais onde tinham palhas para moer. Os trabalhos eram realizados em frentes de trabalhos diversas e durava poucos dias em cada frente, e os trabalhadores não tinham lugar fixo para ficar, pernoitando nas proximidades das frentes de trabalho.

Após as entrevistas com os trabalhadores e esclarecimentos prestados pelos irmãos, concluiu-se, que, embora o proveito econômico das atividades realizadas, estava beneficiando o Sr. [REDACTED] e seus filhos e existisse entre eles, associação e comunhão de esforços para viabilizar a exploração da atividade econômica, havia certa prevalência do Sr. [REDACTED] na condução dos negócios. Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava com 06 (SEIS) trabalhadores, dispostos em funções diversas no processo de moagem de palha e extração do pó da carnaúba, destacando-se em especial, o desempenho das atividades de: - carregador: 02 trabalhadores; - cevador: 02 trabalhadores; cozinheiro: 01 trabalhador; e, - motorista: 01 trabalhador.

Todos os trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Do total, 05 (CINCO) trabalhadores, não dispunham de alojamentos e estavam "arranchados" debaixo de uma árvore nas proximidades do lastro onde estavam moendo a carnaúba.

I) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

I.1) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

No curso da ação fiscal, o GEFM, por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevista com os trabalhadores, constatou que o empregador deixou de manter instalações sanitárias na frente de trabalho e no local de repouso dos trabalhadores.

Não havia qualquer espécie de instalação sanitária para excreção fisiológica disponível a nenhum trabalhador. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho, a céu aberto.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e ainda sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a riscos de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras e insetos.

Sem essas estruturas sanitárias, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ressalta-se que, no curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador, da mesma forma, deixou de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Durante inspeção, constatou-se que nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores. Não dispunham de estrutura adequada para tomada de refeições. Os alimentos preparados pelos próprios trabalhadores eram consumidos assentados ao chão ou em pedaços de pedras e latas. Não foi encontrada nenhuma mesa no ambiente que pudesse ser utilizada no momento da tomada de refeições.

Por fim, também observou-se, ainda, que os alimentos estavam sendo preparados bem próximos aos locais de repouso, onde os trabalhadores improvisaram uma estrutura (fogueira), com pedaços de tijolos postos sob o chão, onde preparavam diariamente suas refeições.

I.2) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador em epígrafe admitiu empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Com efeito foram flagrados laborando para o empregador 06 (seis) trabalhadores, desempenhando atividades de extração de carnaúba em frente de trabalho rural.

São descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que ensejaram a lavratura do presente auto de infração.

Os trabalhador em questão realizava atividades próprias de empregados relacionados à extração vegetal da folha de carnaúba e sua respectiva trituração, a saber:

1. Que, conforme depoimento pessoal dos empregados, recebiam o valor de R\$ 110,00 por dia de trabalho realizado;
2. Apurou-se ainda, que, o proveito econômico da atividade realizada beneficiava o empregador acima identificado, quer dizer, o trabalhador laborava em benefício e proveito dele.
3. A jornada do trabalhadores se iniciava por volta das 06h00 e finalizava as 16h00, diariamente, com exceção dos domingos e das segundas-feiras. No curso da jornada havia uma pausa de aproximadamente 02 horas (11h00 a 13h00) para repouso e alimentação;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

4. O trabalho foi realizado com pessoalidade uma vez que não houve alternância entre trabalhadores na mão de obra em todo o período de prestação laboral apurado individualmente.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, alteridade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizarem os vínculos empregatícios.

Ressalta-se que a falta de formalização da relação de emprego gera consequências negativas das mais diversas para os trabalhadores e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

I.3) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas. Os trabalhadores estavam prestando seus serviços, totalmente à mercê da sorte, pois quase nenhuma medida de segurança, seja coletiva ou individual, fora tomada.

A inexistência de exames médicos admissionais foi constatada. Os empregados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliado quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A negligência ao deixar de submeter os trabalhadores ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gestão de Segurança e Saúde previsto na Norma Regulamentadora nº 31, e o trabalho ocorria na forma que o trabalhadores, sem formação e treinamento algum, decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do Programa é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Por fim, no local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. Em razão de todas as exposições a que o trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção dos acidentados para unidade de emergência médica.

I.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que o trabalhador da extração de pedras desempenhava suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

01) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

02) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

03) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

05) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

07) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

do trabalhador.

J) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

As infrações constatadas durante a Ação Fiscal deram origem à lavratura dos respectivos Autos de Infração. A Relação de Autos, assim como as cópias destes Autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

K) AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores e empregador, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão do trabalhadores às condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que os pagamentos deveriam ser realizados na presença do grupo, em dinheiro; que ass guias do seguro-desemprego devidas aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; que os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que lhe permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favoreciam sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

Na oportunidade, o empregador foi notificado a apresentar documentos, assim como comprovar em data oportuna, o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação ao empregado submetido a condição degradante:

- 1 - Promover a imediata paralisação das atividades;
- 2 - Efetuar os registro dos trabalhadores;
- 3 - Realizar as rescisões contratuais dos trabalhadores encontrados em condições



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO**

**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas aos trabalhadores;

4 - Realizar os exames médicos dos empregados;

5 – Realizar os pagamentos, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, na presença do GEFM. No dia designado, o efetuou os pagamento devidos aos trabalhadores.

Foi também emitida pelo GEFM as correspondentes guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

M) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO**

**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

(Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente auto de infração demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. A degradação vai desde a completa informalidade com que era tratado o vínculo empregatício, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança e chegando-se à forma como estava alojado. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Os trabalhadores 1) [REDAZIDO] e 2) [REDAZIDO] encontrados em condições degradantes de moradia, vida e trabalho foram resgatados pela equipe de fiscalização, tendo sido emitidas a devida guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Esclareça-se que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Propõe-se, destarte, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Joinville/SC, 25 de Novembro de 2022.

